



PROJETO DE LEI Nº 116 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS

EMENTA

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA: COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO AOS PESCADORES CEARENSES.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCISCO AGUIAR**

À COMISSÃO **SEGURIDADE SOCIAL E SAUDE**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **ANTÔNIO GRANJA**

À COMISSÃO **TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **NELSON MARTINS**

À COMISSÃO **ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**
PRESIDENTE DEPUTADO (A) **FRANCINI GUEDES**

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO
PRESIDENTE DEPUTADO (A)

*Arquivado em 10/6
De 29/1 outubro 2006*

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



PROJETO DE LEI Nº _____ /2006

“Dispõe sobre a criação do Programa: Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, junto aos pescadores cearenses.”



A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, junto aos pescadores cearenses

Art. 2º O Programa do qual se refere o Artigo anterior, constará de Palestras, exposições e ações de combate ao câncer de pele junto aos pescadores do Estado do Ceará

Art. 3º A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará juntamente com o Instituto de Prevenção do Câncer do Ceará ficaram responsáveis pela execução do estatuído nesta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ, EM _____ DE
JULHO DE 2006.



Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa valorizar a honrosa classe dos pescadores do nosso Estado, que devido à prática de seus ofícios, ficam expostos ao causticante sol, com isso propensos a queimaduras de 1º grau, colocando em risco o maior órgão do ser humano A pele

Através da criação de um programa de prevenção ao câncer de pele junto aos pescadores, melhorariamos de forma substancial a qualidade de vida dessa classe que é com certeza um patrimônio de nossa cultura e de nosso povo

Então, gostaríamos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto



Ronaldo Martins
Deputado Estadual - PMDB

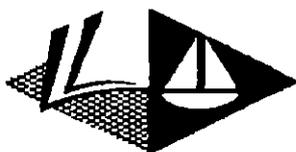
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
28ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
100 Nº EXPEDIENTE DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA

DISPACHO
 Para ser incluída em Pauta
 Para ser incluída no Dia em _____
 Para ser encaminhada ao Gabinete da Presidência
 Para ser encaminhada à Comissão
 Para ser encaminhada ao Autor da Proposição
05/07/06
Presidente / Secretário



PUBLICADO
Em 05 de 07 de 06
Souza

De acordo com art 183
Do R Interm...
comiss... Justiça Saúde,
Serviço Público, Ocamento
Em 07 07 '06



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 226/06

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 22/07/2006

Presidente da CCSR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 22/07/06
Procurador(a)

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

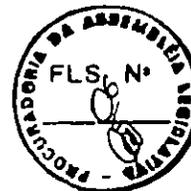


Projeto de Lei n.º	116/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS

Ao(Á) Dr(a) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO,
para proceder exame e exarar parecer.

Fortaleza, 13 de julho de 2006


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas



PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES



PARECER

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n° 116/2006, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado RONALDO MARTINS, que "**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA: COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO AOS PESCADORES CEARENSES**".

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: "O presente projeto de lei visa valorizar a honrosa classe dos pescadores do nosso Estado, que devido à prática de seus ofícios, ficam expostos ao causticante sol, com isso propensos a queimaduras de 1º grau, colocando em risco o maior órgão do ser humano: A pele".

O autor da proposição em comento continua ainda em sua justificativa: "Através da criação de um programa de prevenção ao câncer de pele junto aos pescadores, melhorariamos de forma substancial a qualidade de vida dessa classe que é com certeza um patrimônio de nossa cultura e de nosso povo".

Por fim, diz: "Então, gostaríamos de contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste importante projeto".

II - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passaremos agora a analisá-la sob seus aspectos constitucionais, legais e doutrinários.

A Lex Fundamentalís, em seu bojo, estabelece o seguinte:

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES



"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, "in verbis":

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Diz mais a Constituição da República em seus artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e 198, inciso I, respectivamente abaixo:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;"

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

PARECER Nº L 0206/06
PROJETO DE LEI Nº 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; "

É, também, norma elencada nos artigos 15, inciso II, e 16, XII, §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

"Art. 15. É competência comum do Estado, da União, e dos Municípios:

(...)

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência;

(...)

Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**"

(...)

§ 1º - A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA.
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2° - A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta."

O art. 23, inciso II, da Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. O artigo 24, inciso XII, da mesma Carta prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre previdência social, proteção e defesa da saúde. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência comum para cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia aos portadores de deficiência, nos termos do art. 15, inciso II da Carta Magna Estadual, e que poderá participar em caráter concorrente da legislação sobre previdência social, proteção e defesa da saúde, conforme o art 16, inciso XII, da mesma Carta.

A Lei n° 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, em seus arts. 9°, incisos I, II, e III, e 10, §§ 1° e 2°, indica:

"Art. 9° A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

Art. 10. Os municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondam

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde (SUS), poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde."

Vimos que a matéria a que se refere o projeto de lei sub examine é abrangida pelas Constituições Federal e Estadual, e que está relacionada à proteção e defesa da saúde.

Para que possamos entender melhor o sistema de distribuição de competências do Federalismo Brasileiro, faremos a seguir uma explanação sobre o assunto.

Dentre as características da Federação está a posse de um mínimo de competências fixadas rigidamente na Constituição Federal. A repartição de competências entre os diferentes níveis de governo é um dos elementos da autonomia dos entes federativos; não há Federação se seus integrantes não possuírem um razoável feixe delas. É a repartição de competências - constitucionalmente fixada - distribuindo os poderes de legislar e executar tarefas pertinentes ao Estado que dá uma das características da Federação.¹

Com efeito, a autonomia dos entes federativos se mostra pela capacidade de inovar o ordenamento jurídico, pela edição de leis ou atos normativos, permitindo com isso regularem seus próprios assuntos. É que - tecnicamente - o federalismo é uma divisão constitucional de poderes entre dois ou mais componentes dessa figura complexa que decorre da existência de

¹ TEMER, M Elementos de direito constitucional 7ª ed São Paulo Revista dos Tribunais. 1990. p 61

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES



um Estado, apresentando formas de distribuição das tarefas políticas e administrativas.²

Competência, segundo José Afonso, é "a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de "predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional ()."⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a **Constituição Federal** trata das competências **nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30**, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

Pode-se dizer que a repartição de competências adotada pelo constituinte de 1988 é complexa e buscou equilibrar a Federação,⁷ conquanto historicamente a maior gama delas têm sido atribuída à União em detrimento dos Estados.⁸ A exata compreensão da repartição passa pela classificação das competências, porque agrupando-as em razão de sua natureza ou vinculação com uma das pessoas políticas, torna mais visível o conjunto.

² BARACHO, J A O Teoria geral do federalismo Rio de Janeiro, 1986, p 54

³ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais 1997 p 455

⁴ TRIGUEIRO, O Direito constitucional estadual Rio de Janeiro Forense, 1980, p 79

⁵ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 454

⁶ Ibidem. mesma página

⁷ Ibidem 455

⁸ Ibidem. p 453

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES



Muitos autores dedicaram-se à tarefa de classificar as competências, contudo a mais didática delas, segundo entendemos, é de José Afonso da Silva.⁹ **Primeiramente classifica-as em competência material e competência legislativa. As primeiras dizem respeito às atividades administrativas do Estado, ligadas que são à tarefa constitucional do Poder Executivo, é dizer, aplicando as leis ditadas pelo Legislativo, em qualquer das esferas políticas.**

Para exemplificar, é competência material da União declarar a guerra e celebrar a paz. Não há no ato de declaração de guerra atividade legislativa propriamente dita, ou o exercício soberano de criação de normas. Em realidade, apenas a materialização de ato de administração da República, assim como o de emitir moeda ou administrar as reservas cambiais do País (incs. VII e VIII do Artigo 21 da CF).

Mas não é só a União que detém competência material. Os Estados, Distrito Federal e Municípios também as possuem. Eles devem proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos, e proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência, ao teor do Artigo 23, incisos III e V da Constituição.

Aos Municípios, por seu turno, é atribuída a tarefa de manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e dos Estados.¹⁰

Assim, possível afirmar que a competência material é aquela relativa à administração, à realização de tarefas governamentais, por qualquer das pessoas políticas, de forma exclusiva ou concorrentemente.

Por outro lado a competência legislativa diz respeito ao poder de criação de leis, de inovação do mundo jurídico pelo

⁹ Ibidem, p 455

¹⁰ Art 30, inc VI da Constituição Federal

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

parto de novo diploma normativo. Assim é que à União é reservada a competência legislativa para matérias relativas a direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; ou ainda sobre as diretrizes e bases da educação nacional.¹¹ Os Estados possuem competência legislativa no que toca a instituição de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, conforme dispõe o Parágrafo 3° do Artigo 25 da Carta Política. Aos Municípios, por sua vez, cabe legislar sobre assuntos de interesse local.¹²

No que diz respeito à titularidade das competências o constituinte fixou um número de matérias em que, desde logo, tanto a União, como os Estados e o Distrito Federal, podem legislar constituindo-se na competência legislativa concorrente, disposta no Artigo 24 da Constituição Federal. Essas pessoas políticas podem então legislar sobre direito tributário, financeiro, educação, cultura, ensino e desporto, dentre outros. Embora possam legislar concorrentemente, nos parágrafos do citado Artigo 24 estão regras de ajuste determinando que a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, não excluindo a competência total dos Estados para atender suas peculiaridades, caso aquela não legisle na forma determinada.

Finalmente, diz a Constituição Federal que a superveniência da lei federal sobre normas gerais, suspende a eficácia da lei estadual naquilo que lhe for contrário.

Deve ser mencionada ainda, conforme ensina José Afonso da Silva, a existência da **competência legislativa suplementar, conferida aos Estados e aos Municípios**. No dizer do constitucionalista "... é correlativa da competência concorrente, e significa o poder de formular normas que desdobrem o conteúdo de princípios ou normas gerais ou que supram a ausência ou omissão destas (**Artigo 24, Parágrafos 1° ao 4°**)".¹³ Também é exemplo da competência legislativa suplementar o Artigo 30, inciso II da Constituição Federal, in verbis: Compete aos Municípios: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

¹¹ Art 22, incs I e XXIV da Constituição Federal

¹² Art 30, inc I da Constituição Federal

¹³ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p 457

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

Finalizadas essas considerações sobre federação e competências legislativas, lembramos, com o devido respeito, que pretendemos mostrar ser a Constituição Federal quem determina qual das pessoas políticas fará o quê, não podendo uma invadir a seara da outra, aí incluindo as normas fixadas na Constituição Estadual.

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto, o projeto de lei em estudo, ao dispor sobre a criação do Programa: Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, junto aos pescadores cearenses, (vide art. 1º da propositura legal), enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da administração estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, incisos II, III e VI, in verbis:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa,

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA.
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

"O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas a distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares". ¹⁴

Segundo o professor Michel Temer, "O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (. .) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte" ¹⁵

A matéria tratada no presente projeto de lei, também adentra os chamados serviços públicos, neste caso específico, o serviço público de saúde.

"Serviço público", segundo Hely Lopes Meireles em Direito Administrativo Brasileiro, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado". ¹⁶

¹⁴ BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil 6ª vol Tomo II, Saraiva, 1995, págs 176/177

¹⁵ TEMER, Michel Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p 121

¹⁶ MEIRELLES, H L Direito Administrativo Brasileiro 24ª ed São Paulo Malheiros, 1999, pag 297

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA.
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

"A repartição das competências para a **prestação de serviço público** ou de utilidade pública pelas três entidades estatais - União, Estado-Membro, Município - se opera segundo **critérios técnicos e jurídicos**, tendo-se em vista sempre os interesses próprios de cada esfera administrativa, a natureza e extensão dos serviços, bem como a capacidade para **executá-los** vantajosamente para a **administração e para os administrados** (...)

(...) É certo que da autonomia estadual deflui a **competência do Estado-Membro para executar ou delegar todo serviço público** ou utilidade pública de âmbito regional, contido nos limites de seu território" MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1994).

Cumpra aqui observar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, "A desarmonia, porém, se dá sempre que se crescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro." ¹⁷

No âmbito do Estado, a **competência material** ou administrativa (Art. 23/CF e Art. 15/CE) em relação à matéria legislativa em questão cabe à **Secretaria da Saúde**, cuja competência e iniciativa legislativas também são do Chefe do Poder Executivo Estadual (Arts. 88, II, III e VI, e 60, § 2º e suas alíneas/CE).

Observamos então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos, que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de órgãos da Administração Pública. A partir da competência garantida por aquele artigo da Constituição

¹⁷ DA SILVA, José Afonso, *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 26ª edição, Malheiros, pág 111



A Cidadania em Destaque

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

Estadual, podemos citar, outrossim, meramente para ilustrar nosso entendimento, a Lei n° 13.297, de 07 de Março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências. Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

O art. 1º, TÍTULO I, DO MODELO DE GESTÃO, da Lei n° 13 297, de 07 de Março de 2003, diz que o modelo de Gestão do Poder Executivo tem como premissas básicas a democratização, a descentralização, a participação, a regionalização, a flexibilidade e a integração das macro-funções. No TÍTULO II, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL, Capítulo I, DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO, reza o art. 3º que para os fins daquela Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.

Reza o art. 31, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo VIII - DA SECRETARIA DA SAÚDE), da supracitada lei, que à Secretaria da Saúde, como coordenadora e gerenciadora no Estado do Sistema Único de Saúde - SUS, compete: formular, regulamentar e coordenar a política estadual de saúde; assessorar e apoiar a organização dos Sistemas Locais de Saúde; acompanhar e avaliar a situação da saúde e da prestação de serviços; prestar serviços de saúde - através de unidades especializadas, de vigilância sanitária e epidemiológica, promover uma política de recursos humanos, adequada às necessidades do SUS; apropriar-se de novas tecnologias e métodos através de desenvolvimento de pesquisas; integrar e articular parcerias com a sociedade e outras instituições; desenvolver uma política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população; desenvolver outras atribuições correlatas, nos termos do Regulamento.

Ocupando a Constituição a hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

Pelo exame da Constituição Estadual que prevê, em matérias referentes à organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual, que é ao Estado, a partir de leis de iniciativa do Poder Executivo, a quem compete legislar sobre o assunto, conclui-se pela inadmissibilidade da propositura em baila, pois na mesma, o ilustre Deputado pretende legislar sobre matéria cuja competência e iniciativa legislativas são privativas do Governador do Estado. Assim, ao fazê-lo, invadiu a seara do Poder Executivo, ferindo, portanto, a independência e harmonia entre os três poderes, evidenciando-se desta forma, uma quebra de sintonia com o que preceitua o princípio da tripartição dos poderes consagrado por nossas Constituições Federal e Estadual.

Embora bastante louvável a intenção da eminente Parlamentar, entendemos está, a propositura sob exame, em desacordo com o que prevê a Carta Estadual vigente, pois a matéria aqui proposta é de cunho administrativo, competência e iniciativa privativas do Chefe do Poder Executivo, conforme a Carta Estadual em seus artigos 88, incisos III e VI, e art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d".

Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art.60, § 2º, alíneas "b" e "d"), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise redundam em inadmissibilidade jurídica, por colisão com linhas mestras constitucionais, uma vez que determinam uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, como se observa claramente, por exemplo, no art. 3º da presente proposição legal, senão vejamos:

PARECER N° L 0206/06
PROJETO DE LEI N° 116/2006
AUTORIA: DEPUTADO RONALDO MARTINS
MATÉRIA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA:
COMBATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE PELE, JUNTO
AOS PESCADORES CEARENSES

"Art. 3° A Secretaria de Saúde do Estado do Ceará juntamente com o Instituto de Prevenção do Câncer do Ceará ficarão responsáveis pela execução do estatuído nesta Lei."

..grifo nosso

III - CONCLUSÃO

Pelo todo exposto, opinamos pela inadmissibilidade jurídica do presente projeto de lei, visto que o mesmo versa sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, conferindo atribuições a Secretaria da Saúde, a quem cabe a competência material ou administrativa sobre a matéria em questão, interferindo consequentemente na estruturação e atribuições da mesma, cuja iniciativa de leis (competência legislativa) é privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 88, incisos II, III e VI e art. 60, § 2°, alíneas "b" e "d", da Carta Magna Estadual, caracterizando-se a presente proposição por uma imposição do Poder Legislativo ao Poder Executivo, ensejando, portanto, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes (Art. 2° CF/88 e Art. 3° CE/89).

É o parecer, salvo melhores ponderações.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de julho de 2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico



Projeto de Lei n ^o	116/2006
Autoria	DEPUTADO(A) RONALDO MARTINS
Ementa	DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA COMPATE E PREVENÇÃO AO CÂNCER DE P, ELE JUNTO AOS PESCADORES CEARENSES

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 28 de julho de 2006

Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

De Acordo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Fortaleza, 28 de julho de 2006.

José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 116/2006



Designo Relator o Sr. Deputado Marcelo Sobreira

Comissão de Justiça, em 17 de outubro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

Horizontal lines for the opinion text.

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 17 DE 10 DE 2006

PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 17 de 10 de 2006

Presidente

Com referência ao Proj Lei nº 116/66
que dispõe sobre a criação do
Programa, combate e prevenção ao
câncer de Pele, junto a
cearense, em Dep José Wilson Alves
Chaves, do Partido Progressista, que
está de pleno acordo com o projeto
de lei acima citado, porque os
pescadores cearenses e demais pescadores
do nosso País merecem ter todo esse
cuidado de Saúde pq são eles os
bravos q saem dos anos cary
deixando seus filhos e esposa para
enfrentar o grande Planeta mar
com sua grande coragem para
enfrentar mais uma vez as grandes
ventos e outras feras do planeta
mar, como também trazer peixes
para sustentar através da venda
de suas famílias em cima de 4
paizinhos, então eles merecem a
aprovação desse projeto em sua
Plenitude





COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO



PARECER

MATÉRIA: Projeto de lei nº 126/2006

AUTORIA: Deputado Ronaldo Martins

RELATOR(A): Deputado José Wilson

PARECER: Favorável

Fortaleza, 24 de outubro de 2006

RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado

Fortaleza, 24 de outubro de 2006

PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 24 de outubro de 2006
[Signature]
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em 24 de outubro de 2006
[Signature]
1º Secretário

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 116/06

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores cearenses.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores cearenses

Art. 2º O Programa do qual se refere o artigo anterior, constará de. Palestras, exposições e ações de combate ao câncer de pele junto aos pescadores do Estado do Ceará.

Art. 3º A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará juntamente com o Instituto de Prevenção do Câncer do Ceará ficarão responsáveis pela execução do estatuído nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 24 de outubro de 2006.



PRESIDENTE

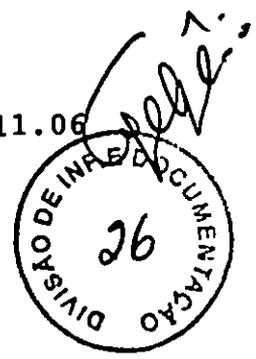
RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 16 / 11/06

Luiz Fret
GOVERNADOR DO ESTADO



LEI Nº 13.834, de 16.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E SEIS

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores cearenses.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica criado o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores cearenses

Art. 2º O Programa do qual se refere o artigo anterior, constará de Palestras, exposições e ações de combate ao câncer de pele junto aos pescadores do Estado do Ceará

Art. 3º A Secretaria da Saúde do Estado do Ceará juntamente com o Instituto de Prevenção do Câncer do Ceará ficarão responsáveis pela execução do estatuído nesta Lei

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
24 de outubro de 2006

	DEP MARCOS CALS
_____	PRESIDENTE
_____	DEP IDEMAR CITÓ
_____	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
_____	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
_____	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
_____	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
_____	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
_____	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LE Nº 116 DE 24/10/06

.....*S. Soares*.....

LEI Nº 13 234 de 16/11/05

PUBLICADA EM 24/11/06 ..

.....*S. Soares*.....

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO

EM 7/12/06

.....*S. Soares*.....